



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

INFORMAÇÃO TÉCNICA, RECURSOS E JULGAMENTOS

PROCESSO: 328.541/2020

PREGÃO ELETRÔNICO: 008/2021/SES/MT

RECORRENTES: MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ITENS DE 01 AO 11);

PANTANAL MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ITENS DE 01 AO 11);

RECORRIDAS: NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI (ITENS DE 01 AO 11);

1 - DOS RECURSOS E TEMPESTIVIDADE

Julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para os ITENS de 01 ao 11; **PANTANAL MOVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para os ITENS de 01 ao 11, sobre a decisão proferida por esta Pregoeira sobre a habilitação da licitante vencedora **NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI** dos respectivos itens, conforme disposto na ata de sessão licitatória do dia 15.03.2021.

Como julgamento, em sede administrativa, ao recurso interposto pelas empresas supramencionadas, **via sistema COMPRASNET** em **15/02/2020**, apresentamos relatório, fundamentação e decisão desta Pregoeira, nomeada pela Portaria Conjunta nº 002/2021/SEPLAG/SES/MT de 07 de janeiro de 2021 publicada no D.O.E. em 14 de janeiro de 2021, do Pregão Eletrônico n.º 008/2021, cujo objeto:

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção, montagem e instalação de móveis planejados confeccionados em MDF, a serem montados e instalados” para atender as mobiliar e otimizar o espaço físico funcional das unidades hospitalares e de apoio ao sistema único de saúde (Hospital Regional de Colíder, Hospital Regional, de Cáceres, Hospital Regional de Alta Floresta, Hospital Regional de Sinop, Hospital Adauto Botelho e



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

Unidade vinculadas ao CIAPS Adauto Botelho, e demais unidade de assistência à saúde), conforme detalhamentos, especificações e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Os recursos administrativos analisados e recebidos se enquadram nos moldes da **TEMPESTIVIDADE**, considerando que a continuidade da sessão ocorreu no dia 15/03/2021 e que as peças foram entregues dentro do prazo conforme termos da legislação, em observância ao disposto nos itens 12.1 e 12.2 do Edital, no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

“12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente”.

2 - DO RELATÓRIO DA SESSÃO DE PREGÃO

O presente processo, denominado Pregão Eletrônico nº 008/2021/SES (Processo Administrativo nº 328.541/2020), do tipo Menor Preço Unitário por Item, tem por objeto o *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção, montagem e instalação de móveis planejados confeccionados em MDF, a serem montados e*



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

instalados” para atender as mobiliar e otimizar o espaço físico funcional das unidades hospitalares e de apoio ao sistema único de saúde (Hospital Regional de Colíder, Hospital Regional, de Cáceres, Hospital Regional de Alta Floresta, Hospital Regional de Sinop, Hospital Adauto Botelho e Unidade vinculadas ao CIAPS Adauto Botelho, e demais unidade de assistência à saúde), conforme detalhamentos, especificações e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

A sessão de abertura ocorreu em 09/03/2021 às 09h00m (Horário de Brasília). O edital do pregão em epígrafe está composto por 11 Itens, legalmente divididos.

Iniciada a sessão, verificou-se que todos os itens possuíam ao menos 04 propostas cada um, o que desencadeou ampla disputa entre as Licitantes.

Após o acolhimento das propostas, passou-se para a fase de lances abrindo os itens por etapa para não comprometer a plataforma Comprasnet.

No dia 15.03.2021 concluiu-se a etapa de lances de todos os itens.

Na fase de negociações, a Pregoeira buscou negociar item a item em ordem classificatória.

No item 01, a 1ª colocada, AMARILDO ALVES PAIXÃO apresentou proposta dentro do estimado pela Administração, porém a documentação disposta no SICAF (cadastro de fornecedores do Governo Federal) encontrava-se irregular, o que levou a ‘recusa da proposta’ e a desclassificação no certame.

Então, iniciou-se a negociação com a 2ª colocada, a empresa NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI, que foi a primeira colocada em todos os outros itens, portanto ficou melhor classificada do ITEM 1 ao 11.

Na sessão de continuidade em 15/03/2021, provida de parecer técnico aprovado pela unidade demandante, a pregoeira habilitou a empresa NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI em todos os itens, declarando a vencedora do certame na sua totalidade.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

Após, a pregoeira informou aos fornecedores participantes que finalizando a fase de habilitação, passaria para a fase de recurso.

No prazo de 30 minutos previsto no item 12.1 do edital foram protocolados 11 (onze) recursos pela empresa MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ou seja, para todos os itens e pela empresa PANTANAL MÓVEIS, também 11 (onze) recursos (todos itens).

Os prazos previstos a contar a partir de 16/03/2021 são: de 3 dias úteis para as razões da MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e PANTANAL MÓVEIS (16 a 18 de março); 3 dias úteis para contrarrazões da NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI (19 a 23 de março), e 5 dias úteis para decisão desta pregoeira (24 a 30 de março).

Em seguida encerrou-se a sessão.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES ITENS 1 AO 11

3.1. DAS RAZÕES ITENS 1 AO 11

3.1.1. DAS RAZÕES - MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Conforme relato anterior, o recurso manifestado foi acolhido em sessão, onde a licitante **MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** recorreu da decisão em síntese alegando que:

“Conforme exposto pela Recorrente na sua intenção de recurso, a Recorrida não apresentou a Declaração de Garantia, Declaração de Assistência Técnica, e Declaração de Substituição de Peças, bem como não apresentou a Certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004- Rotulagem Ambiental, assim como apresentou o Certificado FSC em desacordo com a exigência do edital.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

Dessa forma, tratando-se de não atendimento ao quanto exigido no edital, resta evidente que a Recorrida deve ser desclassificada, pois houve manifesta violação ao princípio da vinculação ao edital, da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, e do julgamento objetivo, todos previstos no artigo 3º e artigo 41 da Lei nº. 8666/93.

Diante do que será exposto, o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, culminando na desclassificação da licitante NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 19.165.756/0001-85, bem como seja dado sequência ao certame com a convocação da melhor proposta de preço seguinte.

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.8 DO EDITAL – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA – DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.

Atendo ao artigo 27, inciso II da Lei nº. 8666/93, e artigo 3º, inciso I da Lei nº. 10.520/2002, o edital prevê as condições para participação no certame, conforme item 5 e seguintes, no caso destacando-se o item 5.5.9, bem como os documentos necessários à habilitação dos licitantes, conforme se observa no item 10, especialmente para o caso o item 10.8.2.

Vejamos o que estabelece o item 5.5.9:

5.5.9 A licitante deverá apresentar ainda as seguintes declarações:

a) declaração fornecida pelo fabricante, em caso do proponente se tratar de revenda autorizada dos mobiliários, comprovando ser autorizado pelo fabricante.

b) declaração de que está de acordo com as condições de garantia solicitadas incluindo prazo, instalação e montagem com profissionais qualificados e capacitados;



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

c) declaração de que possui assistência técnica em Cuiabá-MT com nome completo – CNPJ, endereço completo, endereço eletrônico e telefones para contato.

d) declaração fornecida pelo próprio fabricante de que substituirá qualquer peça que eventualmente apresente defeito de fabricação dentro do período da garantia

Agora vejamos a previsão inserta no item 10.8.2:

10.8.2 A proponente deverá apresentar ainda as seguintes declarações:

a) Declaração fornecida pelo fabricante, em caso do proponente se tratar de revenda autorizada dos mobiliários, comprovando ser autorizado pelo fabricante.

b) Declaração de que está de acordo com as condições de garantia solicitadas incluindo prazo, instalação e montagem com profissionais qualificados e capacitados;

c) Declaração de que possui assistência técnica em Cuiabá-MT com nome completo – CNPJ, endereço completo, endereço eletrônico e telefones para contato.

d) Declaração fornecida pelo próprio fabricante de que substituirá qualquer peça que eventualmente apresente defeito de fabricação dentro do período da garantia.

Ocorre que como já mencionado, a Recorrida não apresentou a Declaração de Garantia (item 5.5.9 “b” e item 10.8.2 “b”), Declaração de Assistência Técnica (item 5.5.9 “c” e item 10.8.2 “c”), e Declaração de Substituição de Peças (item 5.5.9 “d” e item 10.8.2 “d”).

Referidos documentos são de importância salutar para garantir a efetividade e conferir a necessária segurança à Administração Pública



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

de que o produto/serviço adquirido possua a necessária qualidade e que esse padrão se manterá ao longo do tempo.

Ou seja, não se tratam de documentos acessórios e dispensáveis.

Inclusive, o próprio item 6.1 do edital confirma que referidos documentos devem ser apresentados no momento da abertura da sessão pública. “6.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.” Ademais, até mesmo os documentos complementares àqueles previstos no edital mas que necessariamente já devem estar juntados no processo na abertura da sessão, podem ser apresentados assim que requeridos pelo pregoeiro, mas sempre antes da adjudicação, conforme estabelece o artigo 43, § 2º e § 4º do Decreto, pois ainda não há declaração de vencedor. § 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38. § 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital. As digressões acima declinadas acerca da sequência de atos procedimentais do certame foi necessário para, antes que se



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

diga o contrário, afastar possível alegação de que o adendo ao edital que suprimiu o item 5.5.9, retirou a obrigatoriedade de apresentação das referidas declarações junto aos documentos de habilitação, que como visto, devem ser “entregues” na abertura da sessão. A afirmação de que referidas declarações devem constar nos documentos de habilitação é correta, na medida em que não se alterou com o adendo as exigências previstas no item 10.8.2 que trata exclusivamente dos documentos de habilitação. A bem da verdade, conforme se observa no regramento do edital e da norma vigente, é certo que a supressão do item 5.5.9 denota que a pregoeira consignou que deixaria de examinar referidos documentos no momento da apresentação das propostas e documentos de habilitação (antes da etapa de lances), entretanto, como foi mantido o item 10.8.2, evidencia-se que, conforme determina norma regente, referidos documentos seriam avaliados no momento da avaliação dos documentos de habilitação (após a etapa de lances), e portanto, deveriam estar dentre aqueles exigidos como documento de habilitação. Ademais, o fato do adendo acrescentar o item 7.1.1 no edital, importa em dizer que referida análise será feita também no ato da assinatura do contrato. Com efeito, o edital rege o certame, mas ao mesmo tempo deve seguir as determinações e exigências previstas na norma regente. Importante mencionar que nenhuma dessas declarações impõe restrição competitiva, porquanto não denotam onerosidade ao licitante. Na espécie, a classificação da Recorrida mesmo não apresentando referidos documento viola o artigo 3º e artigo 41 da Lei nº. 8666/93, pois a relativização das exigências editalícias não somente se afasta da necessária vinculação



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

ao edital, mas também denota julgamento não objetivo, violação ao princípio da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da igualdade. Diante de todo o exposto, sendo certo que a Recorrida não apresentou referidos documentos, requer a reforma da decisão que declarou como vencedora do certame a empresa NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 19.165.756/0001-85, culminando por desclassificá-la, bem como seja dado sequência ao certame. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.9 DO EDITAL – DA HABILITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA”.

Ao final, pediu:

“A vista do exposto, requer:

a) A reconsideração da decisão que classificou a Recorrida, conforme autoriza o artigo 109, § 4º da Lei nº.8666/93, culminando por desclassificar a empresa NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 19.165.756/0001-85, bem como seja dado sequência ao certame com a convocação da empresa que ofertou o terceiro melhor preço.

b) Caso não seja esse o entendimento, requer a remessa do recurso à autoridade superior, para que seja dado provimento ao recurso, com a reforma da decisão que declarou como vencedora do certame a empresa NACIONALMÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 19.165.756/0001-85, culminando por desclassificá-la, bem como seja dado sequência ao certame com a convocação da empresa que ofertou o terceiro melhor preço”.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

3.1.2. DAS RAZÕES - PANTANAL MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Conforme relato anterior, o recurso manifestado foi acolhido em sessão, onde a licitante **PANTANAL MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** recorreu da decisão em síntese alegando que:

A Recorrente sustenta em suas razões, que:

“De forma objetiva, passamos a analisar o texto trazido pelo Edital, bem como a documentação apresentada pela Recorrida:

ITEM 10.9

“Apresentar Certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004 – rotulagem ambiental, FSC, ou outra documentação que comprove a fabricação conforme as normas da ABNT NBR, atestando a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável. Se o licitante fornecedor dos serviços não for o fabricante da madeira, poderá apresentar o documento em nome da razão social do respectivo fabricante/fornecedor, onde comprovadamente adquira a madeira. ”

Através deste Item 10.9, verificamos que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso teve a preocupação em adquirir produtos que possuem qualidade, e uma forma de ter essa qualidade comprovada é exigindo a apresentação de tais documentos. Observe-se que logo após a definição dos documentos exigidos de forma objetiva, essa mesma Administração está vinculada à regra ali definida pela mesma durante todo o processo licitatório.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

Em análise aos documentos apresentados pela empresa Nacional Móveis, verificamos as ausências dos seguintes documentos exigidos em Edital, no Item 10.9:

- *Certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004 – rotulagem ambiental;*
- *FSC;*
- *Ou outra documentação que comprove a fabricação conforme as normas da ABNT NBR, atestando a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável;*

A Recorrida apresentou uma vasta documentação, ao nosso ver desnecessária, talvez por conta de tentar desviar a atenção desta pregoeira e equipe de apoio ao fato central, que era a não apresentação das documentações informadas acima.

A Recorrida não apresentou o Rótulo Ambiental, pois no edital é bem claro sua solicitação no Item 10.9 conforme segue: “Apresentar Certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004 – rotulagem ambiental, FSC, OU outra documentação que comprove a fabricação conforme as normas da ABNT NBR”.

Observação: Nota-se que a vírgula não condiciona a apresentação de um ou outro documento e sim deixa claro a obrigatoriedade de apresentação dos dois documentos. Já a palavra OU após a vírgula dá opção da empresa comprovar por outro meio, que não sejam estes dois Certificados, que cumpre com os requisitos ambientais. A Recorrida apresentou notas fiscais de empresas que não tem nenhuma relação com as Certificações FSC apresentadas por ela, a saber Leo Madeiras SP, Duratex e Eucatex. Para comprovação dos FSC's apresentados era necessário somente a empresa Nacional



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

Móveis apresentar as Notas Fiscais de compras de Matérias Primas destes mesmos fornecedores, pois estaria demonstrado assim a RASTREABILIDADE da Cadeia de Custódia do FSC apresentado. No entanto, apresentou notas fiscais de revendedoras de matéria-prima, o que não demonstra a Cadeia de Custódia que é o fator principal desta Certificação. Logo, constata-se de forma clara e inequívoca que a empresa deixou de atender às exigências contidas no Edital em seu Item 10.9, o que enseja a desclassificação da RECORRIDA.

E ao fim, requereu a inabilitação da empresa habilitada:

“Diante de todo o exposto, requer a ora Recorrente que seja reconsiderada a decisão de habilitação da empresa NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI, com base nos argumentos acima expostos, dando-se, assim, prosseguimento ao processo licitatório. Por derradeiro requer e espera que seja dada publicidade ao julgamento do presente recurso, por se tratar de formalidade essencial para a validade do ato administrativo.

3.2. DAS CONTRARRAZÕES ITENS 1 AO 11

A Recorrente **NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI** em sua defesa arguiu que:

“Denota-se das razões recursais que a recorrente quis alterar o que expressamente consagra o edital, vejamos o que dispõe o subitem 10.9 do edital: “10.9 Apresentar Certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004 – rotulagem ambiental, FSC, OUOUTRA



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A FABRICAÇÃO CONFORME AS NORMAS DA ABNT NBR, ATESTANDO A FABRICAÇÃO COM MATERIAIS ORIGINÁRIOS DE FONTES DE MANEJO SUSTENTÁVEL. Se o licitante fornecedor dos serviços NÃO FOR O FABRICANTE DA MADEIRA, PODERÁ APRESENTAR O DOCUMENTO EM NOME DA RAZÃO SOCIAL DO RESPECTIVO FABRICANTE/FORNECEDOR, ONDE COMPROVADAMENTE ADQUIRE A MADEIRA. ”. Não é necessário ser um expert para entender que o que a administração visava neste subitem o atestado de que os insumos, LEIA-SE, MADEIRA DO TIPO MDF são provenientes de fontes de manejo sustentável, sendo clara a redação neste sentido. A recorrida não é fabricante dos painéis de média densidade em madeira do tipo MDF, sendo que apenas realiza os serviços de confecção, montagem e instalação de móveis planejados confeccionados em MDF. A parte final do mencionado dispositivo editalício, que expressamente se reporta ao objeto/finalidade do certificado de mandado, não deixa margem à dúvida. Pretendia a Administração que a licitante demonstrasse a origem do insumo principal “MDF”. Com efeito, a recorrida, ao apresentar toda a documentação exigida para habilitação, ofertou o competente certificado alusivo ao FSC do fabricante dos painéis de média densidade em madeira do tipo MDF, bem como do fornecedor dos mesmos e juntou, ainda, o certificado de regularidade desta junto ao IBAMA (nº 7332308). Conforme exposto no rol de documentos, por não se tratar de fabricante a recorrida adquire o “MDF” do revendedor Leo Madeiras, que por sua vez adquire o “MDF” da fabricante Duratex e Eucatex, a qual possui certificação expedida pela FSC atestando que a madeira destinada a fabricação dos



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

referidos painéis são originários de fontes de manejo sustentável, conforme Código de Certificação SCS-COC-000043 Código de Licença: FSC-C003088. Como prova da cadeia de consumo, a recorrida juntou nota fiscal onde consta o fornecedor e o respectivo fabricante do MDF. Para tornar mais fácil para o recorrente entender o caso, pensamos que basta que empreguemos o método de dedução da lógica aristotélica para lhe apresentar um silogismo indiscutível (pelo silogismo, a partir de duas verdades chega-se a uma terceira, a conclusão):- O edital para ser cumprido exigia que o licitante apresentasse certificado FSC Se o licitante fornecedor dos serviços NÃO FOR O FABRICANTE DA MADEIRA, PODERÁ APRESENTAR O DOCUMENTO EM NOME DA RAZÃO SOCIAL DO RESPECTIVO FABRICANTE/FORNECEDOR, ONDE COMPROVADAMENTE ADQUIRE A MADEIRA. - A Recorrida Nacional Móveis, que é licitante, apresentou certificado FSC do fabricante (DURATEX e EUCATEX), bem como do revendedor do MDF (LEO MADEIRAS) e a respectiva Nota Fiscal que demonstra a cadeia de consumo; - Logo, a Recorrida Nacional Móveis cumpriu o edital pois que provada a “documentação da cadeia de custódia que certifique a origem controlada do MDF”. Ademais, a recorrida diligenciou junto a FSC via e-mail para que a mesma prestasse esclarecimentos acerca do edital, o qual foi enviado também pela FSC a pregoeira, com a seguinte resposta: O FSC É UMA CERTIFICAÇÃO FLORESTAL VOLUNTÁRIA QUE ATESTA A ORIGEM RESPONSÁVEL DO PRODUTO. Deforma resumida, há a certificação de manejo florestal, que leva boas práticas para a gestão da floresta. E a certificação de cadeia de custódia, que é a certificação para a indústria, que garante a rastreabilidade do produto que veio da



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

floresta certificada pelo FSC. Para considerarmos um produto final como certificado FSC, é preciso que todas as empresas cadeia produtiva tenham a certificação, desde a floresta até o último elo de processamento do produto. A CERTIFICAÇÃO FSC DE CADEIA DE CUSTÓDIA É ELEGÍVEL PARA MOVELARIAS. Ela é necessária para se ter um produto final certificado FSC. Entretanto, COMO O EDITAL DESCREVE QUE ACEITA A CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE, o órgão tem autonomia para decidir de que forma conduzir o pregão. Denota-se dos esclarecimentos que a certificação FSC é voluntário e elegível as empresas de movelaria, a qual entendeu que o edital em questão aceita a certificação do fabricante do painel em madeira do tipo “MDF”. Ademais, é importante assinalar que a empresa pantanal sequer juntou a documentação que impugna da recorrida. De fato, o edital deve integralmente ser respeitado, não podendo haver inovação ou exigência de algo que nele não esteja previsto (arts. 3ª, 41 e 45 da Lei nº 8.666/93). É cediço que um dos princípios basilares da licitação pública é o critério de julgamento objetivo, objetivando afastar quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. O princípio do julgamento objetivo está preconizado nos arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93. Assim, é de fundamental importância que a Administração respeite o princípio aludido, eis que se encontra intimamente ligado à isonomia perante os licitantes interessados. Isto exposto, insta frisar que o edital da licitação em epígrafe estabeleceu suas regras e desta feita não se pode fechar os olhos ao que nele fora determinado, pois a afronta a essas regras cria um impacto direto no tratamento



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

isonômico, inerente às licitações, assim como à vinculação ao instrumento convocatório.

A lógica e a razoabilidade comandam que o certificado apresentado pela Recorrida é suficiente para o objeto deste certame, pois que em nome da empresa fabricante do “MDF”. O fabricante do MDF possuindo tal certificação faz com que reste provado a Administração Pública que há “alimentação” ecologicamente correta da cadeia produtiva dos produtos fornecidos, pois que há garantia de que os produtos são confeccionados com madeira extraída/produzida responsavelmente, ou seja, há prova da origem controlada do MDF que garanta sua rastreabilidade, como exige o edital. Ocorre que se alguma dúvida pairou sobre o conteúdo dos certificados apresentados, cumpre que a Sra. Pregoeira se utilize do disposto no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, e proceda com diligência destinada a esclarecer ou complementar o procedimento licitatório, o que já foi realizado no parque fabril da recorrida.

Não atuando desta forma restará evidenciado que tal se afigura irregular, além de injusto, ferindo inclusive o princípio da economicidade, pois que a proposta da recorrida se afigurou a melhor para a administração pública. É que a exigência da comprovação da sustentabilidade da Madeira é atinente ao momento da execução do contrato, pois que prevista na especificação técnica, conforme Anexo I – Termo de referência. Nota-se, portanto, que a obrigação da recorrida quando firmar a ata de registro de preços e o contrato não deixa margem a dúvidas: somente pode fornecer produtos com madeiras do tipo MDF devidamente certificados, sob pena de se recusar a receber, não lhe



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

pagar e ainda lhe impor severas sanções. Há, portanto, total segurança da administração pública, pois ainda que a recorrida venha, por qualquer motivo, eventualmente adquirir madeiras de outras fabricantes estas deverão ser certificadas com o FSC. Por fim neste tópico, insta lembrarmos que a presunção de boa-fé da recorrida deve sempre prevalecer, inclusive porque firmou declarações neste sentido, de sorte que as elucubrações fantasiosas da recorrente não podem jamais prevalecer.

E por fim:

“DOS PEDIDOS

Face a todo o exposto, requer sejam conhecidas as presentes contrarrazões ao recurso interposto e os documentos que a acompanham, pelo que se requer seja mantida integralmente a decisão da Sra. Pregoeira que declarou habilitada, e por conseguinte vitoriosa, a Recorrida, julgando-se IMPROVIDO o Recurso, pois que nenhum vício subsiste no certame, na proposta ofertada, ou mesmo no que toca a habilitação da Recorrida já que esta cumpriu integralmente o edital e apresentou os certificados e declarações exigidos, tudo nos exatos termos do quanto debatido nos tópicos precedentes.

3.2.1. DA IMPUGNAÇÃO

A Recorrente **PANTANAL MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (itens de 01 ao 11) impugnou o editou com a seguinte alegação:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES

Fis. _____

Rub. _____

DOS FATOS

Nos Itens 01 ao 11 do Termo de Referência solicitam a apresentação das Certificações e Selo abaixo:

“Apresentar Certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004 – rotulagem ambiental, FSC, e/ou outra documentação que comprove a fabricação conforme as normas vigentes da ABNT NBR, atestando a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável. Se o fornecedor adquire a madeira do fabricante ou representante, poderá apresentar a certificação do mesmo, desde possa comprovar a aludida aquisição”. Grifo nosso.

Informamos que os REPRESENTANTES não podem fornecer o Selo FSC, pois somente o fornecedor de matéria-prima (neste caso Manejo Florestal) ou a indústria que beneficia a matéria-prima e o transforma em um móvel (neste caso Cadeia de Custódia) podem fornecer este Selo. A seguir demonstramos estas duas opções:

MANEJO FLORESTAL: A certificação florestal FSC é a garantia de que as atividades de manejo e exploração realizadas dentro de uma área florestal seguem regras sociais, ambientais e econômicas reconhecidas no mundo inteiro.

CADEIA DE CUSTÓDIA: A certificação da cadeia de custódia permite colocar o selo do FSC no produto final. Este selo orienta os compradores e consumidores sobre a origem da matéria-prima florestal, pois a certificação da cadeia de custódia exige o rastreamento da mesma desde sua colheita até a comercialização do produto acabado, pronto para o consumidor final. Quando se identifica o selo FSC no produto, sabe-se que a floresta da qual ele é oriundo está sendo explorada de acordo com todas as leis vigentes e de forma correta do ponto de vista ecológico, social e econômico. Isso diferencia o produto de outros similares e agrega valor. E estende a toda a cadeia de produção e comércio os benefícios da certificação.

 Ou seja, diante dos fatos, somente o fornecedor da matéria-prima ou a indústria que segue a cadeia de custódia é quem pode fornecer a Certificação FSC dos seus produtos, sejam elas matérias-primas ou mesmo o produto já industrializado.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

DO PEDIDO

Diante dos fatos expostos, solicitações a essa digníssima Pregoeira que seja acolhida a impugnação apresentada por esta empresa no sentido de retirar dos Itens 01 ao 11 do Termo de Referência, onde se solicita a apresentação das Certificações do Rótulo Ambiental ABNT, FSC, a expressão “**REPRESENTANTE**”, pois o mesmo não pode fornecer às empresas nenhuma das Certificações acima, pois tratam-se de **MANEJO FLORESTAL OU CADEIA DE CUSTÓDIA**, onde somente o fornecedor da matéria-prima ou a industrial que beneficia esta matéria-prima e o transforma em um móvel pronto podem fornecer tais Certificações a seus clientes. Neste caso, o REPRESENTANTE quebraria esta Cadeia, pois não possui o Selo FSC para dar prosseguimento ao processo de rastreamento da matéria-prima.

O pedido foi analisado pela equipe técnica demandante que emitiu o Parecer Técnico n.º 020/2021/SUPO/GBSAAF/SES-MT apontando divergência entre o texto do edital, na subcláusula 10.9, e o pedido da impugnação, vejamos a previsão editalícia:

10.9 Apresentar Certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004 – rotulagem ambiental, FSC, ou outra documentação que comprove a fabricação conforme as normas da ABNT NBR, atestando a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável. Se o licitante fornecedor dos serviços não for o fabricante da madeira, poderá apresentar o documento em nome da razão social do respectivo fabricante/fornecedor, onde comprovadamente adquire a madeira.

Além disso, a área técnica abordou sobre a importância do caráter competitivo nas licitações, com a devida aplicação da legislação vigente, e Princípios Constitucionais que ordena a Administração Pública, por fim, o texto impugnado não foi acolhido pela Pregoeira.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

PARECER TÉCNICO Nº 020/2021/SUPO/GBSAAF/SES-MT.

Assunto: Questionamento referente a P.E. nº 08/2021/SES-MT.

Segue parecer com a análise do questionamento encaminhado pela PANTANAL MÓVEIS IND. E COM. LTDA - ME, no qual solicita esclarecimento referente a P.E. nº 08/2021/SES-MT cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção, montagem e instalação de móveis planejados confeccionados em MDF, a serem montados e instalados”.

1. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

Foi analisado o questionamento pertinente a Questionamento referente a P.E. nº 08/2021/SES-MT, conforme encaminhado por e-mail onde manifestamos os seguintes pontos:

Os certificados de boa procedência dos produtos e do manejo sustentável, principalmente para aqueles cuja base de produção é madeira, são importantes instrumentos para garantir a idoneidade do material adquirido e afastar a produção clandestina e ilegal. Contudo, as exigências devem se dar conforme o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para a aplicação das normas referentes à licitação, especialmente no que se refere à proteção da indisponibilidade do interesse público.

Conforme item 5.5.9 da cláusula 5 – DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO, onde a licitante deverá apresentar “declaração fornecida pelo fabricante, em caso do proponente se tratar de revenda autorizada dos mobiliários, comprovando ser autorizado pelo fabricante”, ou seja, a empresa deverá comprovar que todos os materiais utilizados são feitos com madeira legal, cuja procedência no que tange ao manejo ambiental segue todos os padrões estipulados pelas normas incidentes, logo, não há porquê afunilar ainda mais as exigências em razão da obtenção de certificados especificíssimos.

Dessa forma, não há nenhuma justificativa técnica apresentada para a retificação do edital na retirada da expressão “REPRESENTANTE”, visto que tal exigência terá o intuito de identificar a boa procedência do produto, de modo genérico, importante para avaliar o comprometimento ambiental e o cumprimento da legislação, independente se o mesmo é adquirido direto por fabricante ou representante.

Ainda, detalhamento excessivo das especificações técnicas, inexistência de vínculo entre as exigências ou opções contidas no Edital e o interesse coletivo no certame, ou a terceirização do cumprimento de normas de qualidade para entidades certificadoras configura vício por adoção de regras inadequadas no instrumento convocatório, e violação à Lei n. 8.666/93, conforme se observa do trecho abaixo destacado:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

Verifica-se que a exceção solicitada no dispositivo não se amolda ao presente contexto licitatório, o que torna o ato ilegal, por não ter a motivação necessária, conforme determinado pela Constituição e pela legislação incidente na espécie, e por ir contra os princípios da Administração Pública, especialmente a legalidade e a eficiência.

Pelos motivos elencados, JULGAMOS IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela PANTANAL MÓVEIS IND. E COM. LTDA - ME, mantendo-se os termos do edital e prazo nele contidos.

3.2.2. DO 1º ADENDO AO EDITAL

Após questionamento em ‘Pedido de Esclarecimento’ e análise das equipes envolvidas na confecção do edital e técnica. Verificou-se a necessidade de retificar o edital, fazendo constar requisito constante no Termo de Referência, a documentação antes exigida como habilitatória passou a exigida na ‘assinatura do contrato’.

A retificação editalícia foi divulgada na Plataforma **Comprasnet** e **Portal da SES/MT** contendo: supressão de texto, bem como alteração no edital.

05/03/2021

https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/mostra_quadro_avisos.asp?qaCod=1161678&Texto=T&prgCod=906546



Aviso 04/03/2021 16:44:00

ATENÇÃO: Senhores Licitantes, o 1º Adendo ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2021/SES/MT encontra-se disponível no Portal da SES/MT no seguinte link: <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=12369>

Edital de Licitação

Pesquisa Pesquisar

- [Pregão Eletrônico n.º 008 2021 - Contratação de empresa para montagem, instalação de moveis em MDF](#)
- [Aviso de licitação - pregão eletrônico n.º 008/2021](#)
- [Aviso de Licitação PF 008 2021 Retificado](#)
- [Primeiro Adendo ao Edital PF 008 2021](#)

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Centro Político Administrativo, Palácio Paiaguás, Rua D, S/N, Bloco 5, CEP. 78049-902 Cuiabá-MT, Fone: (65) 3613-5387

Desenvolvido pela Coordenadoria de Tecnologia de Informação

[Ir para o Topo](#)

Resumidamente assim segue, o primeiro adendo ao edital:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES

Fis. _____

Rub. _____

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, através de sua Pregoeira designado pela Portaria Conjunta nº 002/2021/SEPLAG/SES/MT, publicada no DOE em 14/01/2021, comunica aos interessados que o Edital de Pregão Eletrônico n.º 008/2021, PROCESSO N.º 328541/2020, terá as seguintes alterações:

1 - Edital no item 5.5.9, página 07, onde se lê:

5.5.9 A licitante deverá apresentar ainda as seguintes declarações:

- a) declaração fornecida pelo fabricante, em caso do proponente se tratar de revenda autorizada dos mobiliários, comprovando ser autorizado pelo fabricante.
- b) declaração de que está de acordo com as condições de garantia solicitadas incluindo prazo, instalação e montagem com profissionais qualificados e capacitados;
- c) declaração de que possui assistência técnica em Cuiabá-MT com nome completo – CNPJ, endereço completo, endereço eletrônico e telefones para contato.
- d) declaração fornecida pelo próprio fabricante de que substituirá qualquer peça que eventualmente apresente defeito de fabricação dentro do período da garantia.

Leia-se:

Fica suprimido.

2 - Edital na Cláusula Sétima da Minuta de Contrato - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - página 49, acrescenta-se:

7.1. Da documentação a ser apresentada no ato da assinatura do Contrato, antes do início da execução do contrato:

7.1.1. A proponente deverá apresentar ainda as seguintes declarações:

- a) declaração fornecida pelo fabricante, em caso do proponente se tratar de revenda autorizada dos mobiliários, comprovando ser autorizado pelo fabricante.
- b) declaração de que está de acordo com as condições de garantia solicitadas incluindo prazo, instalação e montagem com profissionais qualificados e capacitados;
- c) declaração de que possui assistência técnica em Cuiabá-MT com nome completo – CNPJ, endereço completo, endereço eletrônico e telefones para contato;

d) declaração fornecida pelo próprio fabricante de que substituirá qualquer peça que eventualmente apresente defeito de fabricação dentro do período da garantia.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

3.2.3. DA ANÁLISE CONJUNTA DAS RAZÕES APRESENTADAS

A Lei 8.666/93 ao impor o estímulo a competitividade exige, por parte dos licitantes, o cumprimento das disposições nela contida, assumindo o proponente o compromisso à perfeita execução contratual, devendo a Administração Pública, previamente, determinar o objeto a ser licitado, estipulando regras que se impõem após publicado o edital, não sujeitas a promoção de alterações, salvo, se assim se exigir o interesse público, conforme disposto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada.**”*

E ainda nesse sentido, o ilustre Diógenes Gasparini faz a devida ponderação, vejamos:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.”

3.2.3.1. DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

O item 10.9 do edital previu: Certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004 – rotulagem ambiental, FSC, ou outra documentação que comprove a fabricação conforme as normas da ABNT NBR, atestando a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

Caso o licitante não fosse o fabricante da madeira, poderia apresentar o documento em nome da razão social do respectivo fabricante/fornecedor, onde comprovadamente adquire a madeira.

3.2.3.2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Vale mencionar mais uma vez, que alguns documentos que antes encontravam-se como de habilitação, com a alteração do edital passou para o **ato da assinatura do contrato**, que foi objeto do Primeiro Adendo ao Edital, portanto, não será objeto de discussão já que o edital foi retificado, e devidamente divulgado a todos interessados.

O PARECER TÉCNICO N° 038/2021/SUPO/GBSAAF/SES-MT analisou a documentação apresentada para fins de licitação do licitante NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI, verificando se estava em consonância com os requisitos do EDITAL, itens baseados no **item 12.3 da cláusula 12 - DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS E PROPOSTA**, no termo de Referência nº 019/2020/SUPO/GBSAAF/SES/SES-MT.

Nas Razões, a Recorrente **MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, alega que a Recorrida não apresentou documentação que adquire matéria prima pelas empresas DURATEX e EUCATEX.

Contudo, a Recorrida apresentou documentação pela empresa MADESHOPPING COMÉRCIO DE MADEIRA e fabricante LÉO MADEIRAS MÁQUINAS E FERRAGENS S.A. na aquisição da matéria prima, atendendo o disposto em edital.

Considerando o disposto no instrumento editalício, no qual para os serviços a serem realizados, a contratante deverá apresentar *Certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004 – rotulagem ambiental, FSC, e/ou outra documentação que comprove a fabricação conforme as normas vigentes da ABNT NBR, atestando a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável. Se o fornecedor adquire a*



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

madeira do fabricante ou representante, poderá apresentar a certificação do mesmo, desde possa comprovar a aludida aquisição, ou seja, cabia aos licitantes apresentarem documentação da boa procedência da matéria prima.

Cumpre informar que a Recorrida apresentou documento em nome da razão social do respectivo fabricante/fornecedor, onde comprovadamente adquire a madeira, sendo ela comprada pela empresa MADESHOPPING COMÉRCIO DE MADEIRA e fabricante LÉO MADEIRAS MÁQUINAS E FERRAGENS S.A., detentora de documentação que comprove a fabricação conforme as normas da ABNT NBR, atestando a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável, no qual a Recorrida adquire a matéria prima, demonstrando Nota Fiscal nº 378863, comprovando a Matéria prima de forma legal, de acordo com exposto em edital.

Ainda, conforme **item 7.1 da Cláusula 7 – DAS ESPECIFICAÇÕES E DAS EXIGÊNCIAS PARA A AQUISIÇÃO** do Termo de Referência 019/2020/SUPO/GBSAAF/SES/SES-MT, no qual informa dos serviços a serem realizados, cabendo a contratada apresentar Certificação emitida pela ABNT NBR 14.020:2002 e 14.024.2004 – rotulagem ambiental, FSC, **e/ou** outra documentação que comprove a fabricação conforme as normas vigentes da ABNT NBR, atestando a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável.

Nesse sentido, se o fornecedor adquire a madeira do fabricante ou representante, poderia apresentar a certificação do mesmo, desde possa comprovar a aludida aquisição.

O Edital não exclui a possibilidade de adquirir a matéria prima de revendedor, desde que comprove a fabricação com materiais originários de fontes de manejo sustentável no atendimento de cada Ordem de Serviço, a mesma fica habilitada ao certame.

O detalhamento excessivo das especificações técnicas, inexistência de vínculo entre as exigências ou opções contidas no Edital e o interesse coletivo no certame, ou a terceirização do cumprimento de normas de qualidade para entidades certificadoras



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

configura vício por adoção de regras inadequadas no instrumento convocatório, e violação à Lei n. 8.666/93, conforme se observa do trecho abaixo destacado:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Nesse sentido também a Lei do Pregão. Lei 10.520/2002:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II -a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; ”

Além disso, deve-se salientar que o art. 7º, §5º, da Lei n. 8.666/93 especifica norma que trata de vedação a regras que visem a mitigação do caráter competitivo das licitações, o que é aplicado subsidiariamente no caso do pregão eletrônico:

“Art. 7º (...)

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento

Verifica-se que a exceção solicitada no dispositivo não se amolda ao presente contexto licitatório, o que torna o ato ilegal, por não ter a motivação necessária, conforme determinado pela Constituição e pela legislação incidente na espécie, e por ir contra os princípios da Administração Pública, especialmente a legalidade e a eficiência.

Cabe destacar que a Administração Pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 3º da Lei de Licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da veiculação ao edital em que a administração pública está obrigada a



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

cumprir as regras editalícias, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título de aferir e garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Resta esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações. A recorrente padece de razão em suas afirmativas. O fato é simples: a recorrida não cumpriu com as exigências do edital.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”

A doutrina predominante e entendimento majoritário das Cortes de Contas do país considera que:

“3. DO FORMALISMO EXAGERADO COMO FORMA DE SE FRUSTRAR O INTERESSE PÚBLICO. *A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios*



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

norteadores, como visto". (Maria Cecília Mendes Borges, Revista do TCU 105, pág 93). (GRIFOS NOSSOS)

Conveniente se torna trazer a discussão, a utilização do **Princípio do Formalismo Moderado**, pois as Recorrentes utilizam-se de severa análise da documentação ofertada pela Recorrida para a execução dos serviços previstos no objeto do certame licitatório.

Nessa esteira, existem ritos e formas inerentes a todo procedimento. Em verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

A Prof^a. Maria Sylvia Zanella Di PIETRO completa tal ideia, afirmando que:

"informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas."

No caso em tela, percebe-se que a Administração Pública adotou todas as medidas assecuratórias para que os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal fossem preservados, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

Inevitavelmente, o fundamento das Recorrentes para a inabilitação da Recorrida demonstra nítido excesso de formalismo na medida em que o modelo de proposta e os demais documentos e declarações convergem para o que foi determinado pelo Edital.

No entanto, as Recorrentes insistem em afirmar de forma contrária ao que se identificou na prática, quando interpõe o presente recurso administrativo com as respectivas alegações sem qualquer amparo legal.

Por uma questão de zelo ao princípio da isonomia e equidade, poder-se-ia buscar entender os motivos que levaram as Recorrentes em exigir atitude diversa da administração pública no caso concreto, persistindo em aplicar ao caso concreto um formalismo mais rígido.

Compulsando o recurso aviado, verifica-se que as Recorrentes exigem da administração pública conduta formal rígida, contudo deixou de sopesar que os documentos ofertados pela Recorrida são capazes de cumprir a finalidade almejada e atendem as exigências do ato convocatório.

Em primeira análise, sendo esta objetiva e extremamente técnica, os documentos juntados e analisados no SICAF, são documentos hábeis para habilitar a empresa a prestar o serviço licitado.

Mesmo que a Recorrida tivesse juntado um documento desatualizado, ou dissonante com o edital, é facultado à pregoeira, ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Tal prerrogativa encontra finalidade na busca da proposta mais vantajosa pela administração pública, e no princípio do formalismo moderado. Nesse sentido acórdão do TCU, *in verbis*:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU Acórdão 1795/2015 – Plenário)."

Por conta da pandemia da Covid-19 causada pelo Novo CoronaVírus, houve um aumento significativo de demanda de trabalho, e todas as equipes da SES/MT estão empenhadas na promoção das condições e as garantias para o exercício do direito à saúde.

O Brasil, como o Mundo todo está passando pela maior crise sanitária vista neste século, o esforço do governo matogrossense tem sido em grande vulto na manutenção e promoção da saúde a toda população.

O que vivemos nos dias de hoje são tempos difíceis, em que os vultuosos gastos públicos precisam ser realizados com rapidez, porém com eficiência e efetividade, para permitir que cheguem ao cidadão todas as medidas, bens e serviços suficientes e necessários ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Para finalizar, não obstante a emergência das circunstâncias, não há dispensa da imprescindível necessidade de transparência, fiscalização e controle das despesas que são realizadas neste período. Portanto, o gasto eficiente é para o equilíbrio das contas públicas, com finalidade de evitar prejuízo à toda população do Estado de Mato de Grosso.

4 - DA CONCLUSÃO

Esta Pregoeira conhece dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (ITENS DE 01 AO 11); **PANTANAL MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (ITENS DE 01 AO 11); por cumprirem o requisito de tempestividade em observância ao disposto nos itens 12.2. e 12.2.3. do Edital, Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/2019.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

Por todo o exposto, esta Pregoeira **DECIDE**:

RECURSOS PARA OS ITENS 1 AO 11: NEGAR PROVIMENTO aos pedidos das Recorrentes **MILAN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (ITENS DE 01 AO 11), e, **PANTANAL MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (ITENS DE 01 AO 11), no sentido de **MANTER** a HABILITAÇÃO de **NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI** (ITENS DE 01 AO 11).

Por meio da Superintendência de Aquisições e Contratos da SES/MT, encaminho esta decisão à autoridade competente da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, decidindo os recursos para os **ITENS 1** ao **11**.

Cuiabá, 26 de março de 2021.

CAMILA FERNANDA ANTUNES
Pregoeira Oficial SEPLAG/SES/MT
(original assinado nos autos)